



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.000441/2002-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.510 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria PIS
Recorrente SOFT ESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

RECURSOS. ADMISSIBILIDADE.

Inexistindo questões a serem decididas, não se toma conhecimento do recurso voluntário.

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa em virtude de depósitos judiciais, os juros de mora devem ser excluídos de ofício do auto de infração. Súmula CARF n° 5.

Recurso voluntário não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por falta de objeto. Ausentes os Conselheiros Rosaldo Trevisan e Marcos Tranchesi Ortiz.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/09/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 29/09/2013

por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 04/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de auto de infração eletrônico notificado ao contribuinte em data desconhecida, lavrado para exigir o PIS relativo aos períodos de fevereiro, julho, agosto e setembro de 1997.

Para o mês de fevereiro de 1997 foi indicada a ocorrência “Proc jud não comprovad” e para os demais períodos a ocorrência “pagamento não localizado”.

Em sede de impugnação, o contribuinte insurgiu-se apenas contra a acusação de pagamentos não localizados, alegando que efetuara depósitos judiciais da contribuição no bojo do processo judicial nº 96.00350032-9, juntando como prova as respectivas guias.

Por meio do Acórdão 33.388, de 14 de abril de 2011, a 1ª Turma da DRJ – Campinas, julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente e excluiu a multa de ofício, em face dos valores terem sido integralmente depositados nos prazos de vencimento legal das obrigações.

Regularmente notificado daquele acórdão em 23/11/2011, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/12/2011, alegando, em síntese, que sucumbiu no processo judicial e que os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União, devendo seu recurso ser conhecido e provido para o fim de se reformar o acórdão de primeira instância e cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Verifica-se que a defesa em momento algum contestou a dívida ou mesmo a validade do lançamento, mas requer a reforma da decisão de primeira instância, sob o argumento de que os valores devidos estavam depositados em juízo e foram convertidos em renda da União.

Os débitos foram lançados de ofício justamente porque estavam em aberto no sistema da Receita Federal e era necessário preservá-los do efeito da decadência.

O fato de os depósitos terem sido convertidos em renda da União não é causa de cancelamento do auto de infração, mas sim causa de extinção do crédito tributário lançado.

Como se vê, não há matéria a ser decidida por este colegiado neste processo, pois a solução do caso concreto se resume ao cumprimento do que restou decidido no processo judicial nº 96.00350032-9, conforme se pode verificar nos documentos anexados ao recurso. E tal atribuição incumbe à autoridade administrativa da circunscrição fiscal do contribuinte e não ao CARF.

O acórdão de primeira instância, decidiu pela exclusão da multa de ofício, mas manteve os juros de mora.

Embora o contribuinte não tenha se insurgido especificamente quanto aos juros de mora, considero aplicável ao caso concreto a Súmula CARF nº 5, cujo teor é o seguinte:

Processo nº 10875.000441/2002-46
Acórdão n.º **3403-002.510**

S3-C4T3
Fl. 3

“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa a exigibilidade, salvo quando existir depósito do montante integral.”

Sendo incontroverso nos autos que os depósitos foram integrais, os juros de mora devem ser excluídos do auto de infração, pois não há que se falar em mora. Subsiste deste lançamento apenas o tributo, ao qual deverão ser imputados os valores depositados, quando o contribuinte comprovar a conversão em renda.

Em face do exposto, inexistindo matéria a ser decidida por este colegiado e resumindo-se o caso ao mero cumprimento de decisão judicial, voto no sentido excluir de ofício os juros de mora do auto de infração e de não conhecer do recurso voluntário por falta de objeto.

Antonio Carlos Atulim